



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.564, da Comarca de ALÉM PARAÍBA, sendo Ape-
lante: PASCHOAL LAMARCA JÚNIOR e Apelada: CREFISUL S.A. - CRÉDI-
TO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anu-
lar a decisão, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS
TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Dele Horizonte, 22 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSEN, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, cuida-se de recurso aviado contra decisão que, sem ouvir o demandado, aceitou pedido de desistência formulada pelo requerente de uma busca e apreensão.

b) Examino, de início, a questão da tempestividade. A decisão agravada não foi intimada ao apelante, como se vê de fls. 35 TA e seguintes. Assim, de manifestação do recorrente datada de 8 de agosto (fls. 38/39 TA) é que se conta o prazo para recorrer. O agravo aviado a fls. 38 TA tornou-se, a meu sentir, peça sem eficácia, ou seja, não teve o condão de esgotar a faculdade de recorrer concedida ao ora apelante. Isto se diz porque o MM. Juiz, em ato inusitado, e desatendendo à norma legal expressa (CPC art. 528), não recebeu, não deu curso ao agravo.

Contra tal apenas caberia mandado de segurança, ou, renovar o recurso, o que a parte fez já agora como apelação, e, dentro do prazo. Ciente a 08/09, apelou a 19/08, tempestivamente pois.

Aqui descabe argumentar com eventual impropriedade da forma. Usam-se formas de recurso próprias contra atos previstos na lei. Contra atos não previstos em lei forçoso admitir formas geradas pelas circunstâncias e conjunturas inusitadas.

Diante do esdrúxulo ato do Juiz, ao não receber o recurso, a ferir o artigo. 528 do CPC, estou em que se deva conhecer da apelação, porque tempestiva, e se deva aceitar a variação de recurso na espécie dos autos.

c) Recebendo o recurso, lhe dou provimento pa



ra anular o ato atacado, a duas razões.

1. O MM. Juiz não poderia extinguir o processo sem ouvir o apelante—requerido, porque já contestada a ação (CPC, 267, § 4º). Aliás, aqui se feriu a norma constitucional que assegura o devido processo legal, o direito de ser ouvido.

2. O ato de fls. 35 TA veio despido de qualquer fundamentação e desobedece assim o ^{art.} 459, segunda parte, do CPC.

d) Anulo o ato de fls. 35 TA para que, ouvido o apelante, decida o Juiz como entender de direito.

Custas do recurso pela apelada, as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Apresentada a contestação pelo réu, fls. 22/25-TA., com os documentos de fls. 26, a autora (fls. 29-TA), expressamente, ~~desiste~~ da ação.

Sem ouvir a parte contrária, o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo (fls. 35).

Também tenho por tempestiva a apelação, pelo simples fato da existência de certas decisões inadequadas.

Por outro lado, realmente, não podia dar-se por extinto o processo, pela desistência, sem ouvir o réu. São disposições cogentes contidas no § 4º do art. 267 do CPC., em obediência, mesmo, ao princípio do contraditório.

Com o em. Relator, anulando o ato de fls. 35-TA., para que, ouvido o apelante, decida o MM. Juiz como entender de direito."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A DECISÃO."